

PROCESSO	- A. I. 148714.0026/10-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0133-04/11
ORIGEM	- INFAC INDÚSTRIA
INTERNET	- 27/06/2012

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0117-12/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. **a)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos na informação fiscal. Infração parcialmente descaracterizada. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A contabilização de documentos fiscais de saídas no livro próprio ocorreu por grupos, sem qualquer omissão. Infração descaracterizada. Recurso **NÃO CONHECIDO** em face do que consta no Art. 3º do Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, em epígrafe, lavrado em 28/09/2010, que traz a exigência de ICMS, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, no valor histórico total de R\$ 69.286,35, sob a acusação do cometimento de quatro irregularidades, sendo objeto do Recurso de Ofício as infrações 1 e 3 abaixo transcritas:

INFRAÇÃO 01 – Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de R\$ 47.665,99, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 03 – Omissão de saídas de mercadorias e / ou serviços, decorrente do não lançamento de documento fiscal em livro próprio. Valor exigido de R\$ 10.767,13. Multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo interpôs defesa inicial contra a autuação. A autuante, em face da referida defesa, procedeu a uma revisão fiscal nos termos consignados na sua informação fiscal acostada aos autos.

O processo administrativo fiscal foi encaminhado para 4ª JJF, que exarou Decisão acerca da autuação, exonerando integralmente a infração 1 e parcialmente a infração 3. Por conta disto o valor da autuação inicial de R\$69.286,35 passou para R\$35.250,61. Assim sendo, o valor exonerado em relação ao montante inicial foi de R\$ 44.035,74.

Em face da Decisão acima que desonerou parte do valor total da autuação, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

A norma constante do Art. 3º do recente Decreto nº 13.537 de 17 de maio de 2012, *in verbis* estabelece:

“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto nº 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”,

Isto posto, Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício devendo ser homologada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **148714.0026/10-6**, lavrado contra **PLAST PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.713,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$24.537,38**, previstas nos incisos IX e XVIII, “b”, do mesmo dispositivo legal mencionado, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS